



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.214.419/0001-05

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
CONCORRÊNCIA Nº 002/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO 979/2019**

OBJETO: Contratação de Empresa de Engenharia para execução da Obra de Requalificação viária com pavimentação, Macro e Micro Drenagem em vias do loteamento Mimoso do Oeste e a Rua Itabuna, no loteamento Cidade Santa Cruz do município de Luís Eduardo Magalhães.

I – DAS PRELIMINARES

Pedido de Impugnação apresentada, por meio do seu representante legal, pela licitante **GW CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – CNPJ: 00.528.786/0001-14**, devidamente qualificada na peça inicial, em face do edital de licitação da Concorrência nº 002/2020, com fundamento na Lei nº. 8.666/93.

II - TEMPESTIVIDADE: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação. Desta feita o pedido foi protocolado tempestivamente dia 02/04/2020.

III – DAS RAZÕES

Alega a empresa **GW CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – CNPJ: 00.528.786/0001-14**, que a as exigências da qualificação técnica operacional restringe a competitividade.

Alega ainda que há excesso de formalismo, no item 8.1 do Edital, que se refere à proposta de preços.

IV – DO REQUERIMENTO DA EMPRESA

A empresa impugnante solicita:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.214.419/0001-05

- a) Do item 2 do Quadro de Qualificação Técnica Operacional do Edital, para que a descrição do serviço seja alterada para "obras de concreto armado para canais e/ou galerias de águas pluviais";
- b) Do item 3 do Quadro de Qualificação Técnica Operacional do Edital, para que a descrição do serviço seja alterada para "Fornecimento e assentamento de tubos com diâmetro igual ou superior a 750 mm para sistemas de drenagem";
- c) Do item 8.1 do Edital para que não seja exigido o reconhecimento de firma da assinatura do representante legal da empresa na última página da proposta de preços;
- d) Dos itens 1.4.10.16 e 2.4.1.0.16 da planilha orçamentária, para fazer constar a DMT de 30 km (usina de CBUQ mais próxima);
- e) Dos itens 1.4.1.0.12 e 2.4.1.0.12 da planilha orçamentária, para fazer constar a DMT de 27 km (jazida de cascalho mais próxima);
- f) Dos itens 1.4.2 e 2.4.2 da planilha orçamentária, para que o preço do insumo utilizado (código 34492) em tais serviços seja aquele efetivamente praticado pelo mercado da região, que varia R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta) e R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por metro cúbico.

V – CONCLUSÃO

a) Da qualificação técnica Operacional que restringe a competitividade. Exigências desnecessárias:

Conforme Nota Técnica exarada por esta Administração, as exigências constantes das qualificações técnicas, estão corretas, conforme relatório, e em conformidade com as tabelas do SINAPI.

Portanto, não há de ser mencionada verificação acerca da restrição de competitividade, vez que as exigências fazem referência a aptidão operacional vital para o sucesso e eficiência da obra.

b) Do excesso de formalismo. Prejuízo ao procedimento licitatório:

A empresa impugnante revela-se contrária a exigência de firma reconhecida na proposta de preços. No entanto, deixa de considerar a parte final do item 8.1 do Edital, que assim dispõe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.214.419/0001-05

8.1. (...) com reconhecimento de firma em cartório, caso deseje usar a faculdade prevista na Lei nº 13.726/2018, art 3º, incisos I e II, devem trazer documentos originais para reconhecimento de firma e autenticação de documentos conforme modelo constante anexo ao edital, (...)

Ora, exatamente na contramão das alegações da impugnante é a previsão editalícia. Uma vez que a opção de se utilizar da Lei citada no item 8.1 revela pleno atendimento à legislação Federal que veio, justamente, desburocratizar as autenticações necessárias junto às repartições públicas.

O reconhecimento de firma tem o objetivo de afirmar, para o órgão público, que aquela assinatura pertence ao seu signatário. É comum sua exigência na apresentação de propostas em licitações.

A Lei aponta duas soluções, o agente administrativo confrontará a assinatura com a que consta no documento da identidade de seu autor ou o responsável por assinar o documento o faz na presença do agente administrativo.

Portanto, o item 8.1 ao mencionar a possibilidade criada pela Lei Federal nº 13.726/2018, veio justamente avançar na desburocratização e na eliminação de barreiras para apresentação de um serviço mais célere e eficiente, sem passar pela esfera do excesso de formalismo.

c) Da necessária retificação de itens constantes da planilha orçamentária: Conforme Nota Técnica exarada por esta Administração, acerca dos itens 1.4.1.0.16 e 2.4.1.0.16, constantes na planilha orçamentária estão corretas, tendo em vista que a Usina de Asfalto (CBUQ), indicada está licenciada e apta para fornecer o material. Já com relação aos itens 1.4.1.0.12 e 2.4.1.0.12, também está correta.

Em relação ao item "concreto usinado bombeável, classe de resistência C20, com brita 0 e 1, slump = 10+/-20mm, exclui serviço de bombeamento" conforme Nota Técnica, informamos que todos os serviços que compõe a planilha orçamentária foram orçados utilizando como referência a tabela SINAPI na data base informada para o Estado da Bahia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.214.419/0001-05

VI – DECISÃO

Assim, em atendimento aos Princípios Gerais da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação, entendemos como pertinentes e legítimas as exigências editalícias, merecendo acolhimento os pleitos ora impugnados, por serem tempestivos.

Via de consequência, opina pelo conhecimento da Impugnação, que nos fora apresentada para análise, dando provimento apenas ao pedido referente à qualificação técnica, onde informamos que serão aceitas certidões de acervos técnicos que apresente os serviços de revestimento de canal em concreto, independentemente de método executivo, desde que atendida as normas técnicas.

Esta é a decisão.

Luís Eduardo Magalhães - Bahia, 06 de Abril de 2020.


JIMMY VANCE BEZERRA CAMPOS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação